

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRE B. DE O. CARRIJO DO MUNICIPIO DE TALISMÃ –
ESTADO DO TOCANTINS**

Pregão Presencial n.º 001/2023

A **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60, com sede à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07220-080, Guarulhos/SP, vem, respeitosamente, perante esse(a) ilustre Pregoeiro(a), com fulcro na lei 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR** o Edital acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Edital ora impugnado, prevê em seu preâmbulo que a sessão pública de recebimento de propostas e abertura do certame ocorrerá no dia 29 de março de 2023. Nos termos da lei 10.520/2002, bem como 8.666/93 e item 05 do Edital Licitatório, o prazo para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, ou seja, 24 de março de 2023.

Destarte, enviada a presente na data de 23 de março do corrente ano, não há de se questionar a tempestividade de sua apresentação, devendo a presente ser devidamente recebida e processada nos termos legais.

2. DOS FATOS

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, devidamente habilitada e atuante na área de geração de energia fotovoltaica, interessada em participar do presente pregão presencial que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Minigeração Fotovoltaica de Consumo Remoto (Usina de Energia Solar · Geração Fotovoltaica), compreendendo a elaboração do projeto executivo, caderno de especificações e encargos, aprovação deste junto à concessionária de energia, fornecimento de todos os equipamentos e materiais, instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, treinamento, manutenção preventiva e suporte técnico com serviço continuado de aferição de performance pelo período de 12 (doze) meses, no Município de TALISMÃ-TO.

Não obstante seu interesse em participar do presente certame, durante a análise do edital em comento, a Impugnante verificou existir previsões do edital eivados de vício que inviabilizam sua realização, conforme passaremos a demonstrar.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE PROPOSTA EM PREGÕES PRESENCIAIS

Conforme se verifica em análise do edital licitatório, especificamente no item 6.16, encontramos o seguinte pedido de fornecimento de garantia de proposta:

6.16. As licitantes deverão prestar garantia de 1% (um por cento), no valor orçado na proposta conforme artigo 31, inciso III e artigo 56, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, podendo a licitante optar por uma das seguintes modalidades:

** Caução em Dinheiro, a garantia efetuada em dinheiro, o recolhimento far-se-á por guia própria, vinculada em conta especial, remunerada, em agência bancária a critério do Município de TALISMÃ -TO *Títulos da Dívida Pública, os Títulos da Dívida Pública, somente serão aceitos como garantia, desde que comprovadas a devida escrituração em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central e avaliados pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda (Artigo 61, da Lei de Responsabilidade Fiscal).*

**Seguro Garantia, com prazo de validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias a contar da data marcada para abertura dos envelopes, apresentação da via original. O seguro garantia da proposta deverá ser efetivado em Cia Seguradora Idônea e com funcionamento no País, ainda vir acompanhada do registro da apólice na SUSEP, Certidão de regularidade da mesma, Alvará de funcionamento da mesma e Comprovante de recolhimento em anexo. Os comprovantes devem estar em original e serem apresentados no Credenciamento.*

** Fiança Bancária, com prazo de validade de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias a contar da data marcada para abertura dos envelopes, apresentação da via original.*

Pois bem, ocorre que o presente pregão presencial encontra arrimo na lei 10.520/2002, e segundo estatuído no inciso I do artigo 5º da referida lei, é vedada a exigência de garantia de proposta.

Nesta esteira, pedimos vênias para realizar a transcrição do supramencionado artigo, a saber:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

*II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;
e*

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso. (grifos nossos)

Frente ao fato em apreço, pleiteia-se neste momento, seja retirado do presente edital o pedido de apresentação de garantia de proposta, uma vez tratar-se de pregão presencial regido pela lei 10.520/2002, que veda sua exigência, com a consequente republicação do presente e agendamento de nova data para a realização do certame licitatório.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE GARANTIA DE PROPOSTA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

Outro ponto que passamos a destacar é a impossibilidade de cumulação das exigências de garantia de proposta e capital social mínimo.

Na análise do item 12.17, que trata da qualificação econômica-financeira das licitantes, solicita-se o seguinte:

12.17. Comprovação do capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação, conforme determina a Lei 8.666/93, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta, através de índices oficiais

Ocorre que de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário)

Neste particular, destacamos parte do acórdão 2272/2011, a saber:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas prefeituras dos municípios goianos de Aparecida de Goiânia e Trindade, no período compreendido entre 9/8 e 16/9/2010, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de transferências voluntárias federais aos citados municípios, realizadas entre novembro de 2004 e agosto de 2010, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

(...)

9.4.1.3 *abstenha-se de exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; também de exigir a comprovação de capital social devidamente integralizado ou registrado, uma vez que esta exigência não consta da citada lei;* (grifos nossos)

(ACÓRDÃO 2272/2011 – PLENÁRIO, RELATOR: AUGUSTO SHERMAN, PROCESSO: 021.188/2010-6)

Corroborando com o presente, trazemos, ainda, a transcrição do parágrafo 2º do artigo 31 da lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

A dicção “ou” utilizada pelo Legislador no supra descrito texto de lei trás claramente a ideia de que somente uma das garantias solicitadas seja exigida, sem a possibilidade de cumulação de mais de uma espécie de garantia listada.

Desta feita, na esteira do demonstrado, serve o presente para requerer que seja extirpada do edital a exigência de mais de uma modalidade de garantia de cumprimento de proposta, mormente frente ao já exposto no tópico anterior da presente impugnação.

5. DO PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO – IMPUGNAÇÃO DO ITEM 9.11 DO EDITAL

Outro ponto que destacamos é que o prazo de apenas 30 (trinta) dias para a entrega do objeto licitado se demonstra totalmente inexecuível.

Como é cediço, para a implementação de uma usina fotovoltaica, demonstra-se imperiosa a adoção de uma sequencia de atos de natureza técnica e posteriormente executiva, tais como: realização de visita técnica, elaboração e aprovação de projeto executivo, realização de testes e estudos de seletividade, eventual

adequação de sistemas protetivos do padrão de entrada da contratante, submissão do projeto à concessionária local, execução da obra propriamente dita, homologação junto à concessionária local, troca do medidor de energia e então início da geração e injeção de energia em rede.

O prazo de 30 (trinta) dias é totalmente insuficiente para a instalação da usina fotovoltaica e sua homologação junto a concessionária de energia local, até mesmo por que somente os prazos de concessão de autorização de pedido de acesso e homologação poderiam superar o prazo supra descrito.

Demonstra-se totalmente razoável a alteração do prazo de execução da obra contratada para o patamar de 120 (cento e vinte) dias, incluídos os prazos externos de autorizações e homologação.

Assim, pleiteia-se a alteração do prazo de cumprimento do objeto licitado, com sua readequação para o montante total de 120 (cento e vinte) dias.

6. DO EXCESSO DE FORMALISMO NO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NÚMERO DE SÉRIE DE COMPONENTES E AMOSTRAS FÍSICAS – ITEM 10 DO EDITAL LICITATÓRIO

Outro ponto para o qual pleiteamos alteração é o seguinte:

10.1. O Licitante que apresentou o melhor lance deverá obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, apresentar um modelo de cada equipamento que está descrito na proposta de preços (equipamento hora descrito ficará restrito a (Placa Fotovoltaica e Inversor) no dia 31 de março de 2023, as 08:00 horas, no mesmo local do certame, a fim de serem encaminhados e analisados (atestados) pela Engenharia responsável do órgão. A prova de conceito poderá ser realizada após o encerramento da etapa de lances, caso o licitante que tenha ofertado o melhor lance apresente o equipamento na própria sessão.

10.2. Juntamente com o equipamento inversor, deverá ser apresentado o seu certificado de garantia em língua Portuguesa. O número de série constante do mesmo deverá estar disponibilizado na Proposta de preços.

Em análise do pronto destacado, verificamos que exige-se a apresentação de amostra dos materiais que serão utilizados na instalação da Usina Fotovoltaica Licitada, porém, tratam-se de materiais com características técnicas equânimes, industrializados e que tem seus dados técnicos aferidos e registrados em órgãos fiscalizatórios.

Módulos fotovoltaicos e inversores solares, por exemplo, estão atrelados a uma série de normas técnicas de segurança, que trazem rigidez, qualidade e padronização em suas especificações.

Todos os dados técnicos dos materiais que serão utilizados poderão facilmente ser aferidos em datasheets que podem ser apresentados pelos licitantes.

Solicitar o fornecimento de amostrar, ou atrelar a participação a aquisição pretérita de materiais antes mesmo da realização do certame representa um cerceamento de participação de licitantes ao presente, bem como desrespeita o posicionamento majoritariamente defendido nos Tribunais de Contas Pátrios.

Ademais, é inviável o pedido de amostrar na modalidade Pregão presencial..... explicamos.

Vale comentar que é inviável preterir-se o Pregão pela necessidade de se realizar procedimento de avaliação de amostras, uma vez que o critério ponderado para se decidir a modalidade licitatória é o fato de o objeto ser ou não comum, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002 (e art. 4º do Decreto 5.450/2005, quando aplicável).

Neste sentido passamos a transcrever o supramencionado artigo de lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***

Destarte, o pedido de exigência de amostra resta inviabilizado, por questões técnicas, ou ainda, por questões legais, as quais o Impugnante pretende levar à julgamento em denuncia direcionada ao Tribunal de Contas caso não suprimida do presente edital.

7. PEDIDO DE ACERVO DE ITENS DE MENOR RELEVANCIA FINANCEIRA E TECNICA – INVIABILIDADE

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é de obter proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade de Julgamento.

É princípio sabido dos certames licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes.

Cabe trazer a colação, o ensinamento acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63 Editora Dialética).

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

É mencionado no item 12.26.5. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de subestação de no mínimo 75 kva.

Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove o profissional ter executado projeto de SPDA (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas) em sistema solar fotovoltaico

Pois bem, em análise dos pontos elencados, passaremos a demonstrar que o pedido de atestado ou certidão de item de menor relevância, seja sob o prisma de valor qualitativo ou quantitativo com relação ao objeto licitado cria-se uma barreira que inviabiliza a participação de um número maior de licitantes.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Como é cediço, a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, onde se entende que existam parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas adotadas e apontadas inclusive para justificar, viabilizando ou não a participação de licitantes, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

No caso em apreço, o pedido contido no item 12.26.5. não apresenta relação ou maior relevância fundamentada.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Pedimos vênha para citar o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam valor mínimo comparado ao valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital no 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do



A MARCA LÍDER

instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário) Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema em análise, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho:

*“(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto”.
(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:*



A MARCA LÍDER

Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Frente a todo o exposto, pleiteia-se que seja devidamente recebida e processada a presente, com a consequente modificação do item impugnado.

8. DO PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE CRC COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO – INVIABILIDADE

Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.

Dito isto, descrevemos o teor do item 6.15. que estatui:

Os interessados do ramo pertinente ao objeto, não cadastrados na Prefeitura Municipal de TALISMÃ-TO, deverão apresentar documentos demonstrando que, até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, atendem a todas as exigências para o cadastramento (CRC- Certificado de Registro Cadastral). Este documento (certificado), deverá ser solicitado na secretaria do órgão e após sua emissão ser colocado junto ao credenciamento, fora dos envelopes de Proposta e Habilitação.

6.15.1. Para efeitos de CADASTRAMENTO os interessados obrigatoriamente deverão comparecer ao órgão para ser realizado o cadastro, podendo ser efetivado até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, ou seja, dia 24 de março de 2023, desde que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento, observada a necessária qualificação através da apresentação dos documentos previstos nos subitens 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14 e 12.15, deste edital.



A MARCA LÍDER

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade licitatório denominada Pregão. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, **sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”**.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º da lei 8.666*93: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO).

Desta feita, o condicionamento de participação de concorrentes a formalização de CRC deverá ser retirado do edital, sob pena de caracterização de ilicitude, que não poderá ser perpetuada sob qualquer ótica.

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões impugnadas do edital.
- 2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacao@ourolux.com.br e superlicitacao@ourolux.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2023.






OUROLUX COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF n.º 05.393.234/0001-60

Página de assinaturas



Igor Torres
325.472.838-67
Signatário

HISTÓRICO

- 23 mar 2023**
17:33:51  **Igor Pereira Torres** criou este documento. (E-mail: superlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 325.472.838-67)
- 23 mar 2023**
17:33:53  **Igor Pereira Torres** (E-mail: superlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 325.472.838-67) visualizou este documento por meio do IP 177.8.170.96 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 23 mar 2023**
17:33:56  **Igor Pereira Torres** (E-mail: superlicitacao@ourolux.com.br, CPF: 325.472.838-67) assinou este documento por meio do IP 177.8.170.96 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.

